



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281227

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2022148-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDITORA MELHORAMENTOS LTDA, é agravado CARTHAGO EDITORIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.540

Agravo de Instrumento nº 2022148-97.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 29ª Vara Cível

Juiz(a): Daniela Dejuste de Paula

Agravante(s): Editora Melhoramentos Ltda.

Agravado(a)(s): Carthago Editorial Ltda.

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A FAVOR DOS PATRONOS DA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE.

O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios. Essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos em que o advogado atuou é cabível, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes ou revogação do mandato. Não é possível, no entanto, fazer tal reserva no rosto dos autos de processo em que a executada figura como credora, considerando que os honorários contratuais não são devidos por ela, mas pela exequente. Os honorários contratuais não são indenizáveis, por se tratar de despesa inerente ao exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. move em face de CARTHAGO EDITORIAL LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pela exequente, de reserva dos honorários contratuais devidos ao seu patrono, a ser averbada no rosto dos autos de processo em que a executada figura como credora.

Consta dos autos que a exequente moveu ação monitória em face da executada, pretendendo ver satisfeito o crédito de R\$709.880,77 (vál.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

p/ dez/2017).

Os embargos monitórios foram rejeitados, constituindo-se título executivo judicial a favor da exequente.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$1.371.677,88 (vál. p/ dez/2022).

A exequente requereu a reserva dos honorários contratuais devidos ao seu patrono, a ser averbada no rosto dos autos de processo em que a executada figura como credora (pp. 599/600).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os honorários contratuais escapam ao limite da lide. Assim, indeferiu a almejada reserva.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste no deferimento da reserva dos honorários contratuais. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo neste último caso juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23, da Lei n.º 8.906/94.

Essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos em que o advogado atuou é cabível, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes ou revogação do mandato.

Bem por isso, não é possível fazer tal reserva no rosto dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

autos de processo em que a executada figura como credora. Os honorários contratuais não são devidos por ela, mas pela exequente.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os honorários contratuais não são indenizáveis, por se tratar de despesa inerente ao exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. **'A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça' (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).**

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. **Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.**

5. Embargos de divergência rejeitados.”

(EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para deferir o requerimento de reserva de honorários contratuais, observando-se que eles são devidos pela exequente aos seus patronos, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que a reserva deverá ser feita no bojo dos autos da execução.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.